

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845-002.846/92-14

LADS

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.544

Recurso nr. : 105.680 - IRPJ - EX: de 1988

Recorrente : D. G. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

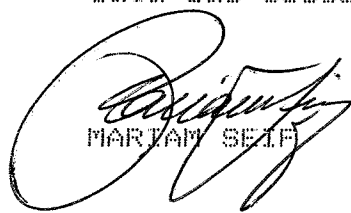
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor de caixa pressupõe a ocorrência de omissão de receitas na contabilidade e, consequentemente, ao crivo do imposto de renda.

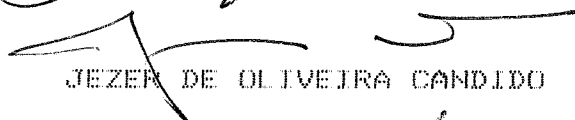
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D. G. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia o recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

PROCESSO NR. 10845-002.846/92-14

Acórdão nr. 101-86.544

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



PROCESSO Nº 10845-002.846/92-14

Recurso nº 105.680

Recorrente: D.G. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Acórdão nº 101-86.544

R E L A T Ó R I O

D.G. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 59 que, apoiado no Termo de Verificação de fls. 07, descreve a ocorrência de saldo credor da conta caixa que foi reconstituída, após retirar-se a importância de Cz\$ 10.000.000,00 relativa a empréstimo celebrado entre a empresa e Francisco Di Giacomo, por não ter sido comprovada a efetividade da entrega do numerário.

A empresa impugnou a exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

a) o fisco revela desconhecimento do fato de que "saldo credor", "suprimento de caixa" e "passivo fictício" correspondem a circunstâncias diferenciadas, todas apontando para a possível existência de omissão de receitas;

b) não poderia o fisco, por lhe ser mais conveniente, confundir "suprimento de caixa", que efetivamente ocorreu, com saldo credor da aludida conta;

c) celebrou com Francisco Di Giacomo, que não é seu



Acórdão nº 101-86.544

sócio, contrato de mútuo oneroso, na quantia de Cz\$ 10.000.000,00, efetivamente entregue à empresa e, assim, o ato praticado pelo fisco, ao excluir dito montante do saldo devedor da aludida conta " caixa ", fazendo surgir saldo credor, e invocando o contido no artigo 180 do RIR/80 para tributá-lo, nada mais representa do que uma tentativa de descaracterizar o fato efetivamente ocorrido, qual seja um suprimento de caixa efetuado por pessoa alheia aos quadros da impugnante;

d) quando da entrega da importância mutuada, foi emitido o correspondente "slip" de lançamento, comprovando a entrega da quantia e provendo o crédito na conta do mutuante;

e) por outro lado, mesmo que se tratasse de suprimento de caixa efetuado por sócio, a lei somente autoriza a tributação quando ficar provada, por indícios na escrituração, ou mediante qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita;

f) o fisco descumpriu o disposto no § 2º do artigo 678 do RIR/80;

g) finalmente, reafirma que o supridor não é pessoa pertencente à empresa e o valor mutuado tem origem nos recursos pessoais do mutuante.

O autuante informou o processo, aduzindo que:

a) a autuada apresentou somente cópia de contrato oneroso de empréstimo, não logrando comprovar o efetivo ingresso da importância em questão;

b) o registro contábil para se refutar válido deverá estar solidamente lastreado em documentação emitida por tercei-

Acórdão nº 101-86.544

ros, o que não ocorreu no caso.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, estando assim ementada:

"SALDO CREDOR DE CAIXA - Apurada na recomposição da conta Caixa saldo credor, autoriza a tributação como receita omitida, se o contribuinte não logra comprovar sua inoccorrência. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Incoformada, a empresa recorreu para este Colegiado (fls. 95 a 103), reiterando os argumentos desenvolvidos na peça impugnatória, aduzindo, ainda, que:

a) não é lícito a fiscalização desconhecer lançamento contábeis realizados;

b) nada autoriza ao fisco a ignorar o curso forçada da moeda nacional;

Reafirma que, por ocasião da entrega do numerário, foi emitido o correspondente "slip" e pede provimento ao recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Na peça impugnatória e no recurso, a empresa procura fazer ilações a respeito do artigo 181 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, tendo, inclusive, anexado aos autos o Acórdão 101-81.833, desta Câmara, em que foi relator o ilustre Conselheiro Francisco de Assis Miranda. Entretanto, mencionado arresto trata de hipótese diversa da que está em julgamento no presente processo.

O fato é que a recorrente "debitou" a sua conta Caixa da importância de Cz\$ 10.000.000,00, tendo como "suporte" um contrato de mútuo com o Sr. FRANCISCO DI GIACOMO, que não é seu sócio, mas que tudo indica é parente de pessoa ligada à sociedade (veja-se contrato às fls. 04), e um "slip" contábil.

O fisco entendeu que não foi devidamente comprovada a entrada de recurso na Caixa, retirando a aludida importância daquela rebrida contábil e recompondo seu saldo, o que acarretou a existência de saldo credor e, conseqüentemente, inferiu a existência de omissão de receitas, com fulcro no artigo 180 do RIR/80.

Um lançamento contábil por si só não pode dar respaldo, nem validade ao fato que procura retratar, sendo mister que

Acórdão nº 101-86.544

esteja apoiado em documentação hábil e idônea que o lastreie: um lançamento de despesa deve apoiar-se em nota fiscal, recibo, etc; um suprimento de numerário pode ter como suporte um recibo, um cheque, um depósito bancário, etc.

Pois, muito bem. A recorrente procura socorro em contrato de mútuo e em "slip" contábil, este último, por si só, nada comprova, se não estiver escudado em documentação hábil e idônea.

Afirma a recorrente que a importância foi entregue em espécie e que "a cavalo dado não se olha os dentes", não se podendo negar o curso forçado da moeda nacional.

Temos, na verdade, que o suporte documental em que se apoiou a recorrente para fazer suprimento em seu Caixa foi o contrato de mútuo, anexado às fls. 04/05, do qual, pela leitura, depreende-se que:

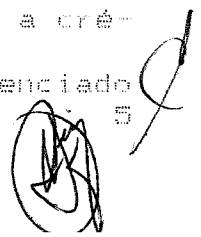
a) é feita a cobrança de juros de 6%(seis por cento) ao ano;

b) não há incidência de correção monetária;

c) o instrumento não foi devidamente registrado no Cartório competente, nem tem firma reconhecida, tampouco assinatura de testemunhas.

Entendo que, no presente caso, não houve qualquer suprimento de numerário, quer porque o contrato não apresenta o devido registro, quer porque as circunstâncias do presente caso claramente indicam que a recorrente procurou ficticiamente dar suporte a seu "Caixa" que não comportava os lançamentos a crédito (relativos às despesas), o que fica claramente evidenciado

5



Acórdão nº 101-86.544

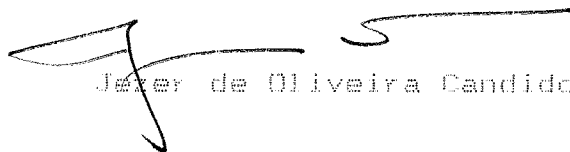
pela entrega de elevada importância em dinheiro, pela estreita ligação entre a pessoa jurídica e o mutuante, pela ausência de cobrança de correção monetária.

Convém ainda aduzir que o próprio instrumento contratual prevê que " a mutuária dá ao mutuante uma nota promissória no valor de Cz\$ 10.000.000,00 " e, em momento algum, a recorrente deu notícia de referido título de crédito.

Assim sendo, segundo penso, referido contrato serviu apenas para justificar suprimimento fictício de caixa, estando correto o entendimento do fisco ao tributar o saldo credor apurado, após a retirada de tal importância daquela conta contábil.

NEGO, portanto, provimento ao recurso.

É o meu voto.



Jaxer de Oliveira Candido, relator.

